LEI Nº. 1.500/06.

Estabelece Normas Referentes a Política de Desenvolvimento Econômico, Concessão de Incentivos Fiscais e Estímulos Materiais para a Expansão de Empreendimentos e a Geração de Condições Ocupacionais e a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas referente à política de incentivos e estímulo para implantação e expansão de empreendimentos industrias, comerciais e de prestação de serviços no Município de Anchieta, visando o desenvolvimento econômico – social, especialmente os que venham ampliar o mercado de trabalho com a geração de novos empregos e a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único – O tratamento ora estabelecido, não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concebidos na forma da Lei.

Art. 2º Esta Lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observados os ditames da justiça social.

§1º Na forma da Lei é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, oficio ou profissão.

§2º O Município no que couber incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, o turismo, o tratamento diferenciado as micro empresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação codificada municipal.

Parágrafo Único – A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Anchieta.

Art. 4º A política de incentivo abrangerá, especialmente as atividades econômicas que gerem oportunidade de trabalho e visem a instalação de:

I – empresas industriais;
II – empresas comerciais;
III – prestadoras de serviços;
IV – cooperativas;
V – fundações.

Parágrafo Único – Para efeitos de concessão de incentivos e estímulos, poderão ser analisados processos relativos à solicitação de pessoas físicas e/ou jurídicas,

constituídas sob qualquer forma ou que manifestarem interesse em se constituir juridicamente, que desenvolvam ou manifestem interesse em desenvolver qualquer atividade econômica com ou sem fins lucrativos, instalados ou que venham a se instalar, com o estabelecimento sede ou filial de forma concreta as suas atividades no Município de Anchieta.

Art. 5º Os incentivos fiscais serão concedidos mediante a comprovação de enquadramento nesta Lei e compreenderão:

I – Isenção de até 100% (Cem por cento) do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, pelo prazo de até 5 (cinco) anos a contar do início das atividades específicas da empresa.

II – Isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre Serviços – ISS, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início das atividades específicas da empresa.

III – Redução da Contribuição de Melhoria, até o limite de 80% (oitenta por cento) de seu custo apurado.

IV – Isenção do Imposto de Transmissão de Imóveis – ITBI de imóveis que se destinarão para a instalação do empreendimento.

V – Exclusão do pagamento de Taxas Municipais, nas condições definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município.

§ 1º Na forma da Lei, poderão ser concedidos outras reduções de Tributos Municipais, caracterizados no respectivo enquadramento.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo, quando concedidos a empresa já existente, somente atingirão ao acréscimo das instalações efetivamente realizadas em concordância com o projeto específico, nas condições desta Lei e definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento econômico.

§ 3º As concessões dos incentivos e benefícios fiscais constantes desta Lei, somente serão concedidos se atendidos os requisitos previstos no art. 4º, §2º, V, art. 5º, II, e art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Os estímulos materiais constituem-se pela ajuda ou participação do Município, mediante:

I – Alienação onerosa ou gratuita de área de terra nua, ou com benfeitorias, inclusive infra–estrutura e instalação.

II – executar serviços de terraplanagem e infra-estrutura a ser utilizado para a implantação ou ampliação da empresa.

III – concessão de uso de terra nua, ou com benfeitorias, em região compreendida como área industrial, inclusive infra-estrutura e instalações, pelo prazo de cinco anos.

IV – construção ou pavimentação de acessos ao local destinado a implantação da empresa.

V – co-participação nas linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água e telefônica.

VI – co-participação em programas e treinamentos da mão de obra a ser utilizada pela empresa, desde que esta seja atividade pioneira no Município.

VII – custeio do valor de aluguel, quando a empresa estabelecer suas atividades em imóvel alugado pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

VIII – outros estímulos materiais, na forma que estabelecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º A alienação quando gratuita nos termos do Inciso I deste artigo, obedecerá o estatuído nos termos dos incisos II e III do parágrafo seguinte.

§ 2º Para promover incentivo as empresas com significativo faturamento anual, visando atraí-las para que se estabeleçam no território municipal, será permitido a Administração.

I – devolver mediante Lei autorizativa, valores parciais correspondentes aos montantes recolhidas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da soma que retorna, por disposição constitucional ao Município (CF, art. 158, IV e CE art. 133, II, "a");

II – doar, com encargo, imóvel com ou sem benfeitorias, para suas instalações atentando para a autorização legislativa específica, avaliação prévia, o interesse público devidamente justificado e ainda, fazer constar do instrumento de doação os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, em conformidade com o artigo 17, I, § 4º da Lei Federal 8.666/93, aplicando quando cabível, o preceituado no § 5º, do mesmo dispositivo jurídico;

III – doar, sem encargo, imóvel com fulcro no artigo 17, I "b" do Estatuto das Licitações, face a supressão havida em sua redação, por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade;

IV – transferir recursos financeiros por meio de subvenções econômicas, para empreendimentos da espécie admitida em Lei, sendo, para tanto, imprescindível à autorização legislativa (Lei Federal nº. 4.320/64, artigo 12, § 3º II e artigos 17 e 19).

§ 3º - entende-se por benfeitoria toda obra útil realizada na propriedade do Município, podendo ou não, ser composta de infra-estrutura, construção em madeira ou alvenaria, barracões, instalações elétricas e hidrosanitárias e outras.

§ 4º - As empresas beneficiadas com Concessão de Uso de área de terra nua ou com benfeitorias pelo prazo de 05 (cinco) anos, ficam obrigadas a indenizar o imóvel cedido, total ou parcialmente, mediante pagamento do custo da aquisição e construções corrigidas monetariamente em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas a contar do terceiro ano da concessão de uso, acrescido de juros de até 1% (um por cento) ao ano.

§ 5º - Fica facultado a empresa beneficiaria com os incentivos de que trata o § 4º proceder ao pagamento antecipado do débito, ou ainda, devolver a estrutura recebida na mesma quantidade, qualidade e especificações em que a recebeu.

§ 6º - A indenização de que trata o § 4º poderá ser total ou parcial, de conformidade com o que fixar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e contido no Edital de Licitação.

Art. 7º Para consecução desta Lei, o Município poderá adquirir áreas de terra, inclusive para implantação e ampliação de Distritos Industriais.

§ 1º - Na escolha da área de terra será considerada:

I – A localização adequada as normas do Plano Diretor;

II – avaliação do impacto ambiental pelo órgão próprio;

III – a compatibilidade dos empreendimentos industriais e de prestação de serviços com os interesses do Município.

§ 2º - Cada Distrito Industrial terá regulamento específico para efeitos desta Lei.

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE do Município de Anchieta, o qual fica vinculado ao Departamento de Indústria e Comércio, ou equivalente, de caráter deliberativo com atribuição específica de analisar as solicitações de empresas interessadas nos incentivos e estímulos previstos e aprová-los ou rejeitá-los, total ou parcialmente, bem como aprovar o regulamento de distritos industriais, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de projetos e demais atribuições fixadas por esta Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será composto por 08 (oito) membros, nomeados por Decreto, com a seguinte composição:

I – Quatro representantes da Associação Comercial, Industrial e Serviços Anchieta – ACISA;

II – Um representante do Poder Legislativo;

III – O Vice – Prefeito Municipal;

IV – Um representante da área financeira ou administrativa da Prefeitura Municipal de Anchieta;

V – Um membro da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Anchieta.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito por seus membros na primeira reunião e o mandato será pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, ficando o presidente com o voto de qualidade.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades serão indicados por estas, terão o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 4º - As reuniões do Conselho se realizarão regularmente, podendo ser convocadas:

I – pelo presidente;

II – por um terço dos seus membros;

III – pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico serão materializadas por resoluções, para que possam produzir efeitos legais.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico prestarão serviços de caráter relevante, não será atribuída qualquer remuneração e nem caracterizado vínculo empregatício.

§ 7º - O *Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico* estabelecerá por regimento interno sua estrutura operacional e critérios para funcionamento, materializado por resolução deste, para todos os efeitos legais.

§ 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico indicará as condições contratuais e garantias de concessão dos incentivos as empresas beneficiárias.

§ 9º - Caso não seja cumprido o pagamento ou resgate ou recompra pelas empresas beneficiárias, na forma pactuada, além das penalidades contratuais, caberá ao Município propor a competente ação executiva na forma da legislação vigente.

§ 10 – Nas deliberações do Conselho, fica impedido de atuar o membro que figurar como sócio da empresa solicitante dos benefícios de que trata a presente Lei.

Art. 9º A avaliação de viabilidade e a indicação das condições para fixação dos incentivos aos projetos de investimentos enquadráveis pela presente Lei, serão realizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, na forma das informações prestadas pelos interessados devendo ser consideradas prioritariamente, projetos que visem:

I – o número de novos empregos diretos gerados;
II – o número de novos empregos indiretos gerados;
III – a preservação do meio ambiente;
IV – a geração de tributos;
V – a geração de movimento econômico;
VI – o aumento do PIB;
VII – a aplicação e transferência de tecnologia;
VIII – atividade econômica pioneira;
IX – utilização de matéria prima local;
X – capital aberto.

Parágrafo Único – Demonstrada a falta de veracidade das informações prestadas, na fase de avaliação ou realização do empreendimento, poderá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, processar na forma da Lei o eminente das mesmas.

Art. 10 O Município, quando dispuser de recursos, área física e benfeitorias, ou interesse em estender os benefícios desta Lei, realizará Licitação na Modalidade de Concorrência Pública, na qual poderão apresentar proposta de acordo com o art. 11 desta Lei, pessoas físicas ou jurídicas, cuja fase se exigirá apenas os documentos de regularidade jurídica.

§ 1º - Quando o certame licitatório for dispensado, os benefícios da presente Lei, poderão ser concedidos mediante requerimento dos interessados, os quais, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Conselho, instruído dos formulários específicos fornecidos pelo Município.

§ 2º - Os critérios para o deferimento dos benefícios da presente Lei, o estudo de viabilidade do empreendimento, os requisitos e as condições mínimas a serem cumpridas pelas empresas interessadas serão fixadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º - Constatada a viabilidade do empreendimento, em se tratando de benefícios que necessitam a autorização legislativa, se dará início ao Projeto de Lei, e os que dependem de Licitação Pública será observada a viabilidade financeira da Prefeitura e o interesse público para dar-se início ao processo, e nos demais casos em que a presente Lei é auto-aplicável, a empresa será notificada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da mesma ou da homologação da Concorrência Pública, apresentar os seguintes documentos:

I – fotocópia dos atos constitutivos da empresa;
II – Certidão Negativa de Concordata ou Falência do Competente Cartório distribuidor da sede da empresa;
III – Certidões Negativas com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
IV – Certidão Negativa com a Seguridade Social – INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 11 O Edital de Licitação de que trata o artigo 10 e § 3º do mesmo artigo, deverá ser elaborado com participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, obedecendo-se as normas previstas no Estatuto das Licitações da presente Lei.

§ 1º A proposta do proponente aos benefícios, será encaminhada para a Comissão Municipal de Licitações, na qual poderá constar, a critério da Prefeitura e da complexidade do empreendimento, os seguintes documentos:

a – Descrição sumária dos objetivos, incluindo as repercussões econômicas e sociais para a economia local;

b – Número de novos empregos diretos gerados;

c – Número de novos empregos indiretos gerados;

d – Matéria prima a ser utilizada em sua origem;

e – Prestação de vendas fiscais e faturamento para os próximos 03 (três) anos;

f – Observações gerais que a empresa julgar necessário, notadamente quanto aos aspectos de produtividade e resultados operacionais, decorrentes da realização do Projeto;

g – Certificado/Inscrição no Sistema de Inspeção Federal, Estadual e Municipal se a empresa destinar-se a elaboração e beneficiamento de produtos comestíveis, bem como licenciamento pelos órgãos ambientais;

h – Projeto de viabilidade econômica – financeiro do plano, assinado por profissional habilitado da área administrativa ou contábil, com registro no respectivo conselho;

i – Planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico financeiro das edificações a serem feitas e o plano de expansão;

j – Outros que o Conselho indicar ou as que a empresa julgar interessante.

§ 2º Para efeitos de avaliação, quando necessário, a Comissão de Licitações, solicitará que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, emita parecer conclusivo sobre a melhor proposta, assim como, da viabilidade do empreendimento, considerando-se para tanto, prioritariamente os projetos em função de:

I – o número de novos empregos diretos gerados;
II – o número de novos empregos indiretos gerados;
III – a preservação do meio ambiente;
IV – a geração de tributos;
V – a geração de movimento econômico;
VI – atividade econômica pioneira;
VII – utilização de matéria prima local;
VIII – capital aberto.

§ 3 º - Após a homologação da Licitação pelo Prefeito Municipal, a empresa será notificada para apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias os documentos descritos no § 3º, do Art. 10.

§ 4º - Havendo o cumprimento dos requisitos exigidos, por parte da proponente, em ato subseqüente, será efetuado o competente termo de assunção dos encargos e compromissos, se for o caso, podendo estes, constar ou não, na própria escritura de doação.

Art. 12 Comprovado o desvio de finalidade ou má fé na utilização dos incentivos previstos nesta Lei, o Município, com fundamento em parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos

incentivos concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 13 Caberá ao Município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a fiscalização do cumprimento dos propósitos manifestados na solicitação contidos no projeto.

Art. 14 Os propósitos manifestados no projeto por ocasião da concessão dos benefícios desta Lei, poderão ser alterados, desde que devidamente justificados e autorizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 15 Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de estímulos econômicos, quando:

I – não utilizados em sua finalidade;
II – não cumpridos os prazos estipulados;
III – ocorrer a falência da empresa.

Art. 16 Fica vedada a alienação dos terrenos recebidos do Poder Público Municipal, no todo ou em parte, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades específicas a que se propôs a empresa, com exceção dos casos relacionados a seguir:

I – a empresa que cumprir parcialmente o projeto inicial, desde que o pedido seja acompanhado com justificativa técnica e/ou financeira da impossibilidade de cumprir com o disposto no projeto e nesta Lei;
II – quando a empresa constatar que o terreno recebido tiver área insuficiente para compor uma futura ampliação;

§ 1º A anuência para alienação a terceiros, quando solicitada nos moldes dos Incisos I e II deste artigo, somente será concedida após a transferência efetiva da empresa as suas novas instalações, devendo o adquirente se habilitar nos termos do artigo 10 e assumir todos os encargos que recairem sobre a área.

§ 2º Nos termos de financiamento contratado junto ao Banco do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, ou outras instituições financeiras que praticarem financiamento semelhante, os terrenos recebidos poderão ser dados em hipoteca, como garantia real de bens móveis, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei 8.666/93.

Art. 17 As empresas e seus sócios mesmo quando integrante de outras pessoas jurídicas que não cumprirem as exigências desta Lei, ficam impedidos de se habilitar a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 18 A concessão dos incentivos e estímulos previstos nesta Lei, será obrigatoriamente submetida a análise prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, o qual emitirá parecer.

Art. 19 A Escritura Pública será outorgada a empresa beneficiaria após a homologação pelo Prefeito Municipal a concessão dos benefícios, que constarão na sua escritura sua vinculação a presente Lei, especialmente, o texto expresso no Artigo 6º, § 4º e artigos 12, 15 e 16 e seus respectivos parágrafos.

Art. 20 A regulamentação desta Lei será objeto de Decreto Municipal, nos casos que for necessário.

Art. 21 Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 22 Os incentivos concedidos anteriormente a vigência desta Lei, serão analisados e convalidados mediante homologação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, por parecer.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANCHIETA – (SC).
Em, 24 de novembro de 2006.

ANTONIO LUIZ MARIANI
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi sancionada e publicada nesta data e na forma da Lei. Em, 24 de novembro de 2006.

Eloisa Suffredini
Secretária Municipal de Administração